

DE: PROCURADORIA MUNICIPAL

PARA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: PARECER ACERCA DA LEGALIDADE DO PROCESSO LICITATÓRIO.

RELATÓRIO:

Submete-se à apreciação o presente processo relativo ao procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico registrado sob o nº 031/2020 - SRP, cujo objeto é a "Aquisição de testes rápidos para diagnóstico do coronavírus - COVID19, devidamente aprovado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), visando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Viseu-PA", conforme especificações do Termo de Referência - Anexo I do Edital, atendendo ao disposto na Lei nº 10.520/2002, Decreto Federal 10.024/2019, Lei 8.666/93 e Decreto Municipal nº 036/2020.

Para exame e **PARECER CONCLUSIVO** desta assessoria Jurídica, a Comissão Permanente de Licitação submete o processo licitatório em destaque, versando sobre licitação pública na modalidade Pregão Eletrônico, que tem por objeto o já mencionado acima, conforme condições, quantidades e especificações constantes do Termo de Referência - anexo I do edital. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do inciso VI, e parágrafo único do artigo 38 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Sinalo que a presente análise dispensa o exame do edital, em razão de já ter sido emitido parecer jurídico inicial relativo à minuta de tal ato vinculatório, analisando apenas os demais atos do procedimento licitatório realizado até então.



Aos 13 dias do mês de novembro de 2020, data marcada para realização do Pregão Eletrônico, em abertura ao processo licitatório, a pregoeira deu início ao Pregão Eletrônico, conforme Ata de realização do Pregão Eletrônico acostada aos autos do processo licitatório **P.E nº 031/2020**.

E sessão realizada no dia 18 de novembro 2020, conforme ata final constante aos autos do processo licitatório em análise, a empresa GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA foi habilitada e declarada vencedora do certame para o objeto licitado tendo em vista a melhor proposta apresentada cujo valor unitário final foi de R\$ 6,00 (seis reais) e valor total final de 12.000,00 (doze mil reais).

A maior proposta apresentada foi pela empresa EMILLY CRISTINA MELO DE ARAUJO EIRELI, cujo valor unitário era de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) e valor total final de R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais).

Com isso, após as análises de documentações apresentada e julgados todos os recursos referentes ao presente pregão, o objeto foi adjudicado à empresa GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, pela melhor proposta apresentada, conforme acima mencionado.

Após vieram os autos para análise final visando a sua homologação pela autoridade superior.

É o relatório.

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa procuradoria, única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente opinativo, sob o prisma estritamente jurídico, não

PA

lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

No caso em tela, a análise do presente parecer é restrita aos parâmetros determinados pela Lei nº 8666/93, pela Lei nº 10.520/02 e Decreto 5.450/05 e pelo Decreto Municipal nº 036/2020.

No que tange ao cumprimento do disposto no artigo 4º, inciso V, da Lei nº 10.520/2002 e da Lei nº 8.666/93 foi respeitado o prazo de 8 (oito) dias úteis, contados a partir do último aviso de publicação do edital até a realização da sessão pública para análise julgamento das propostas.

Em análise a ata presente aos autos, verifica-se que o procedimento transcorreu normalmente, com participação de empresas interessadas no objeto licitado, assim como o registro de suas propostas, apresentação de documentos de aceitabilidade de proposta, abertura da fase de disputa de lances, com a declaração de vencedor do objeto licitado, bem como o envio e análise de documentos de habilitação pela pregoeira e ainda a concessão de prazo para eventuais recursos.

Tendo em vista, ser de obrigação do Pregoeiro, conforme art. 4º, inciso XII e seguintes da Lei nº 10.520/2002 c/c art. 11 do Decreto 5.450/05 e art. 43, inciso I e seguintes, da Lei nº 8.666/1993, conduzir o certame e analisar os documentos encaminhados pelas licitantes deixa-se de analisar os demais documentos apresentados pelas empresas

17

participantes, que constam devidamente rubricadas pela pregoeira.

Superada as fases do presente procedimento licitatório a Sra. Pregoeira julgou habilitada e declarou como vencedora a empresa GALAXY PARTICIPAÇÕES, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

Desta feita, sabe-se que a licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração.

Assim, pode verificar aos autos, que o presente valor, trata-se do menor preço, uma vez que houve a possibilidade de competição entre os participantes, bem como negociação entre a Licitante e Administração, com expressa declaração que estes seriam os valores finais, não podendo ultrapassar.

Destarte ao tema, a desclassificação de uma licitante é um ato que pode colocar em risco o alcance do supracitado objetivo. Assim, a Administração Pública, antes de se pronunciar sobre o mérito da análise das propostas de preço em uma licitação, deve utilizar de todos os meios previstos na legislação e no instrumento convocatório, com vistas à seleção da melhor proposta que foi apresentada, o que restou demonstrado no presente processo.

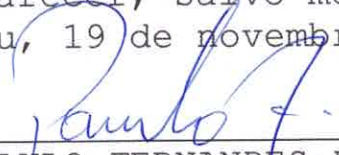
Diante do exposto, evidenciado que a Sra. Pregoeira com a equipe de apoio procederam, em todos os atos inerentes ao procedimento licitatório, em consonância com a Lei nº 10.520/02, Decreto 5.450/05 e à Lei nº 8.666/93, havendo competitividade entre os participantes, agindo em estrita observância aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, isonomia, legalidade e ao princípio da vinculação ao instrumento



convocatório, opinamos pela sua homologação pela autoridade superior.

Pelo que restou comprovado pela análise detida do presente processo licitatório, verifica-se que o mesmo está revestido de todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, Lei 10.520/02 e legislação correlata, razão pela qual, opinamos, **FAVORAVELMENTE** ao prosseguimento do **Pregão Eletrônico nº 031/2020**, com sua devida homologação pela autoridade competente, desde que cumpridas todas as exigências da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.
Viseu, 19 de novembro de 2020.



PAULO FERNANDES DA SILVA
PROCURADOR MUNICIPAL DE VISEU-PA
OAB-PA 26085